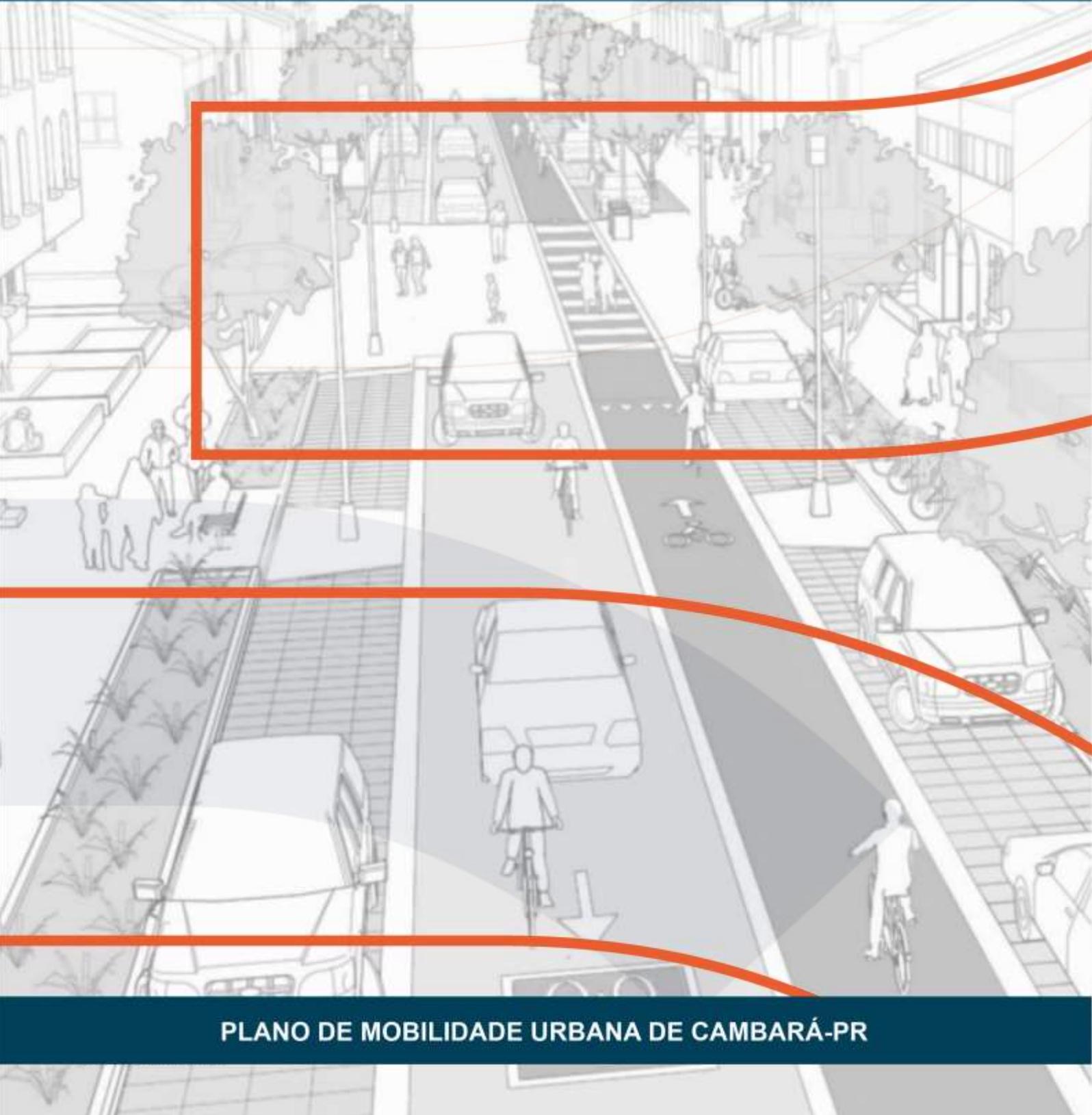


INVENTÁRIO DOS ESTACIONAMENTOS



SUMÁRIO

1	CONCEITO DE ESTACIONAMENTO	4
2	INVENTÁRIO DOS ESTACIONAMENTOS	5
2.1	ESTACIONAMENTO PUBLICO	13
2.1.1	Vagas Especiais.....	13
2.1.2	Áreas de Estacionamento não regulamentado.....	17
2.1.3	Vagas de Carga e Descarga.....	21
2.1.4	Embarque e Desembarque	23
2.2	ESTACIONAMENTO PRIVADO	24

FIGURAS

Figura 1: Localização das vagas exclusivas na área central do Município de Cambará.....	14
Figura 2 – Av. Brasil entre R. Domingos Vila e R. Maj. Barbosa	15
Figura 3 – Av. Brasil entre R. Maj. Barbosa e R. Mal Deodoro da Fonseca	15
Figura 4 – Av. Brasil, próximo a R. Domingos Vila	16
Figura 5 – Av. Londrina entre R. Mal Deodoro da Fonseca e R. Monsenhor João Belchior.....	16
Figura 6 – R. Dr. Genaro Resende	17
Figura 7 – Estabelecimento de gás – Av. Brasil	17
Figura 8 – Lava carros - Av. Brasil.....	18
Figura 9 – Garagem de Veículos – Av. Brasil.....	19
Figura 10 - Bolsões de estacionamento – Av. Brasil	19
Figura 11 – Vagas viatura policial – Av. Londrina	20
Figura 12 – Vaga destinada a Farmácia.....	20
Figura 13 – Vaga exclusiva Conselho Tutelar	21
Figura 14 – Carga e descarga R. Monsenhor João Belchior	22
Figura 15 – Detalhamento Carga e Descarga - R. Monsenhor João Belchior ..	23
Figura 16 – Sinalização Escolar – R. João Manoel dos Santos	24

1 CONCEITO DE ESTACIONAMENTO

Segundo o Anexo I - Conceitos e Definições do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), este define que:

Estacionamento é a imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

Porém, temos duas definições para a palavra Estacionamento, com uma delas descrita acima, sendo a ação do veículo em relação a via, e também sendo Estacionamento a área determinada e destinada ao repouso de veículos automotores. Eles podem ser encontradas em hospitais, centros comerciais, estádios - ou quaisquer outra estrutura.

Existem diversas classes e tipos de estacionamentos, tais como:

- **Gratuitos**

São as áreas nas ruas, avenidas, e demais vias urbanas em que se é permitido estacionar sem a necessidade de pagamento. Sendo estas muitas vezes separadas em:

- Vagas para Deficientes Físicos.

- Vagas para Idosos

- Vagas Normais

- **Pagos**

Os estacionamentos podem ser tarifados, com a utilização de parquímetros ou cancelas, estas últimas usadas para liberar a saída do veículo somente mediante pagamento de taxa, conforme o tempo de permanência no local.

- **Estacionamentos Particulares**

São negócios locais em que o motorista pode pagar para guardar seu veículo por um determinado tempo. Estes estacionamentos, em geral, são (ou devem

ser) empresas legalmente constituídas, que façam o correto repasse de impostos através da emissão de Nota Fiscal através do sistema de RPS Eletrônico ou SAT-ISS, e que devem dar total seguro ao veículo lá estacionado, incluindo os itens deixados no interior do mesmo, conforme a súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça (para o Brasil).

Configuram-se também como estacionamentos particulares, e portanto aderidos às regras supracitadas, os estacionamentos disponíveis em *shoppings* e centros comerciais e outros locais, mesmo quando não tarifados.

2 INVENTÁRIO DOS ESTACIONAMENTOS

O município de Cambará não possui estacionamento rotativo implantado nas vias públicas. Assim, todas as considerações apresentadas a seguir se baseiam na legislação vigente de áreas de estacionamento - Resolução CONTRAN nº 965/2022:

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 965, DE 17 DE MAIO DE 2022

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos. O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.113319/2016-17, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;

V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;

VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via; VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e

IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

Art. 4º As áreas de estacionamento previstas no art. 3º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 5º Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas nos incisos II, IV, V e VIII do art. 3º desta Resolução, quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE SEGURANÇA

Art. 6º Área de segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º A área de que trata o caput é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas à Segurança Pública.

§ 2º O projeto, a implantação, a sinalização e a fiscalização das áreas de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE

Art. 7º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade são caracterizadas e

regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso (SIA), nos termos do Anexo I.

§ 1º A critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação "Estacionamento regulamentado" - R-6b, com o SIA e a mensagem "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.

§ 2º A sinalização descrita neste artigo encontra-se especificada no Anexo I e deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

Art. 8º As vagas reservadas nos termos desta Resolução devem ser sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA IDOSA

Art. 9º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa idosa são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo "Idoso", nos termos do Anexo II desta Resolução.

§ 1º A critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação R-6b - "Estacionamento regulamentado", com o Símbolo "Idoso" e mensagem complementar "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.

§ 2º A sinalização descrita neste artigo encontra-se especificada no Anexo II e deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

Art. 10. As vagas reservadas nos termos desta Resolução devem ser sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

CAPÍTULO V DAS CREDENCIAIS PARA ESTACIONAMENTO EM VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE PESSOAS IDOSAS

Art. 11. É obrigatório o uso da credencial do beneficiário para o estacionamento nas vagas reservadas das quais trata este Capítulo.

Art. 12. A credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art. 13. A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes no Anexo IV e terá validade:

I - de cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou

II - indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, não excedendo um ano.

Art. 14. A credencial terá validade somente quando utilizada:

I - no original;

II - dentro do período de validade;

III - para transporte do beneficiário; e

IV - no painel do veículo com a frente voltada para cima.

Parágrafo Único. Mediante autorização do Município, a credencial de estacionamento em formato digital será expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser impressa pelo usuário.

Art. 15. A credencial deve ser apresentada à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitada.

Art. 16. A credencial pode ser recolhida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, quando:

I - não utilizada para o transporte do beneficiário;

II - não utilizada em sua via original, sendo vedado o uso de cópias ou reproduções de qualquer espécie;

III - utilizada com rasura ou qualquer forma de alteração ou falsificação; ou

IV - utilizada fora do prazo de validade.

Art. 17. Constatada qualquer irregularidade no uso ou na emissão da credencial, o órgão ou entidade executivo de trânsito responsável por sua emissão poderá, a qualquer tempo, suspender ou cassar a credencial, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Art. 18. A credencial não exime o beneficiário do pagamento de cobranças em estacionamento rotativo pago, em estabelecimentos privados de uso coletivo, entre outros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 20. A partir da entrada em vigor desta Resolução:

I - os órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via e os proprietários dos estabelecimentos privados de uso coletivo terão até cinco anos para realizar as adequações

necessárias na sinalização das suas respectivas áreas de estacionamento; e

II - os órgãos ou entidades de trânsito competentes terão até dois anos para realizar as adequações necessárias no modelo da credencial de que trata o Capítulo V.

§ 1º As credenciais emitidas antes ou durante o prazo de transição previsto no inciso II do caput, ainda que confeccionadas sob as regras da Resolução CONTRAN nº 303, de 18 de dezembro de 2008, ou da Resolução CONTRAN nº 304, de 18 de dezembro de 2008, produzirão seus efeitos até o término de seu regular prazo de validade.

§ 2º As credenciais emitidas sob as regras da Resolução CONTRAN nº 303, de 2008, e da Resolução CONTRAN nº 304, de 2008, sem prazo de validade, produzirão seus efeitos por período máximo de cinco anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, após o que deverão ser substituídas pelo modelo constante do Anexo III.

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 181, inciso XVII: quando o veículo estiver estacionado em desacordo com o horário, o local, ou qualquer outra condição regulamentada especificamente pela sinalização, nos termos desta Resolução;

II - art. 181, inciso XIX: quando o veículo estiver estacionado em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização, nos termos desta Resolução;

III - art. 181, XX: quando o veículo estiver estacionado nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou pessoas idosas, sem credencial que comprove tal condição, ou ainda com credencial nas condições que a invalidam, nos termos desta Resolução;

IV - art. 182, X: quando o veículo estiver parado em locais e horários estacionamento e parada proibidos pela sinalização, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 22. Os Anexos desta Resolução encontra-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 23. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 302, de 18 de dezembro de 2008;

II - nº 303, de 18 de dezembro de 2008; e

III - nº 304, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/ Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/ Ministério da Economia

2.1 ESTACIONAMENTO PUBLICO

2.1.1 Vagas Especiais

No que diz respeito as vagas de estacionamento exclusivas para idoso e para PNE, além da Resolução nº 965/ 2022, outras leis complementam a disposição das vagas, e assim verificamos que a quantidade de vagas existente está em desacordo com as normas supracitadas, uma vez que:

Lei Federal 10.098/2000

Art. 7º - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Lei Federal 10.741/2003

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Desta forma, considerando que o número de vagas atualmente existentes na área de comércio central do Município de Cambará exclusivas para portadores de deficiência deve ser 2% do total destas vagas, contendo no centro municipal, 5 vagas devidamente sinalizadas.

Já no que se refere à quantidade de vagas exclusivas para idosos, uma vez que a Lei Federal 10.741/2003 estipula que o número das mesmas deve ser equivalente ou maior que 5% do número do total de vagas, sendo 5 o número de vagas devidamente sinalizadas. A localização das vagas na área de comércio central do Município pode ser observada na figura a seguir:

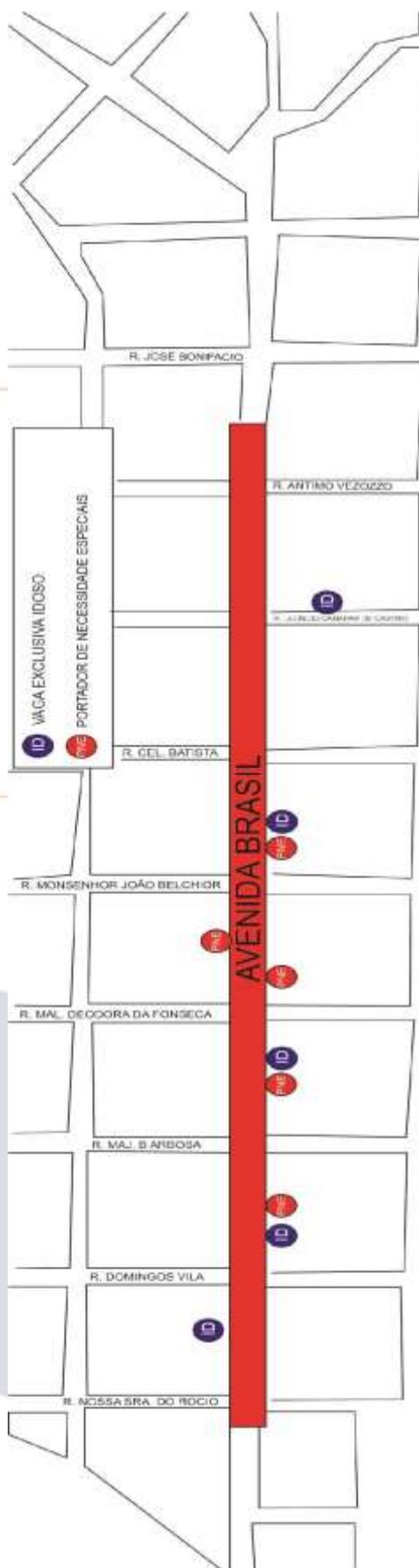
Figura 1: Localização das vagas exclusivas na área central do Município de Cambará

Figura 2 – Av. Brasil entre R. Domingos Vila e R. Maj. Barbosa



Figura 3 – Av. Brasil entre R. Maj. Barbosa e R. Mal Deodoro da Fonseca



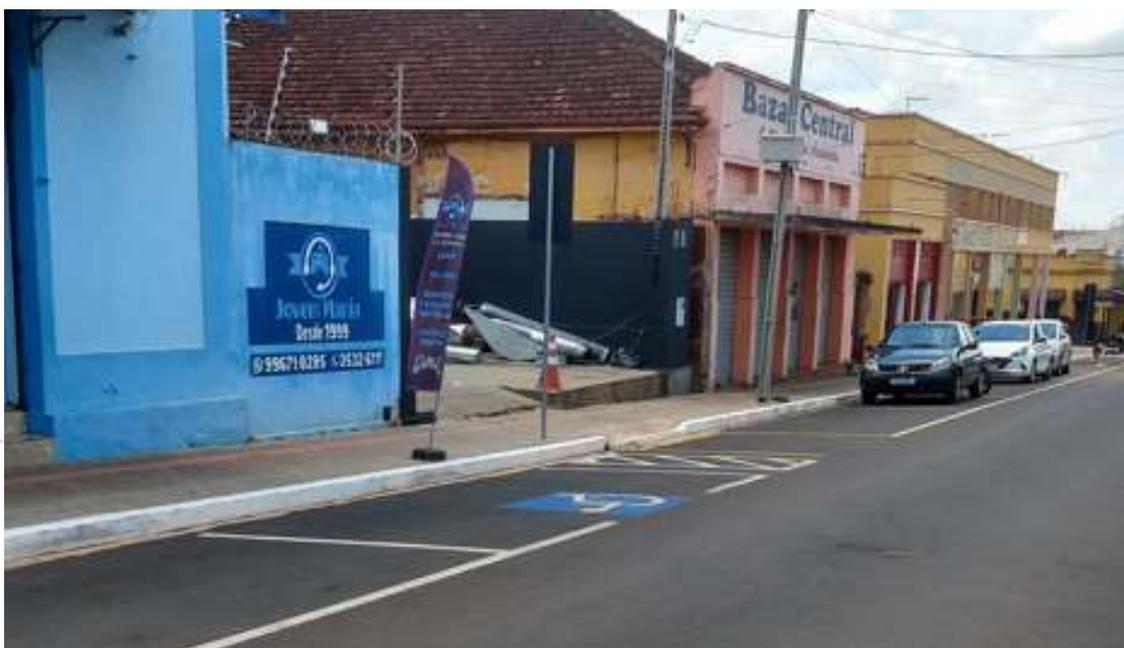
Figura 4 – Av. Brasil, próximo a R. Domingos Vila



Figura 5 – Av. Londrina entre R. Mal Deodoro da Fonseca e R. Monsenhor João Belchior



Figura 6 – R. Dr. Genaro Resende



2.1.2 Áreas de Estacionamento não regulamentado

Foi possível verificar durante o levantamento que comerciantes do município utilizam se das vagas de estacionamento para realizar propagandas ou até mesmo reserva destas com a utilização de cones.

Figura 7 – Estabelecimento de gás – Av. Brasil



Figura 8 – Lava carros - Av. Brasil

Importante destacar que a utilização de publicidade e/ou propaganda é vetada pelo Código de Trânsito Brasileiro, conforme art. 81, 82 e 83:

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Figura 9 – Comércio de venda de Veículos – Av. Brasil



Durante a vistoria observa-se que os estacionamentos de motos são as comumente delimitadas, como nas figuras a seguir:

Figura 10 - Bolsões de estacionamento – Av. Brasil



De acordo com a resolução nº 965/2022, o art. 3º onde define as áreas de estacionamento específicos – veículo de aluguel, veículo de pessoa com deficiência, veículo de pessoa idosa, operação de carga e descarga, ambulância, estacionamento rotativo, curta duração, viaturas policiais e veículos elétricos.

Assim, qualquer vaga que não esteja prevista nessa resolução é considerada irregular. A seguir apresentaremos as vagas em desacordo com a regulamentação:

Figura 11 – Vagas viatura policial – Av. Londrina

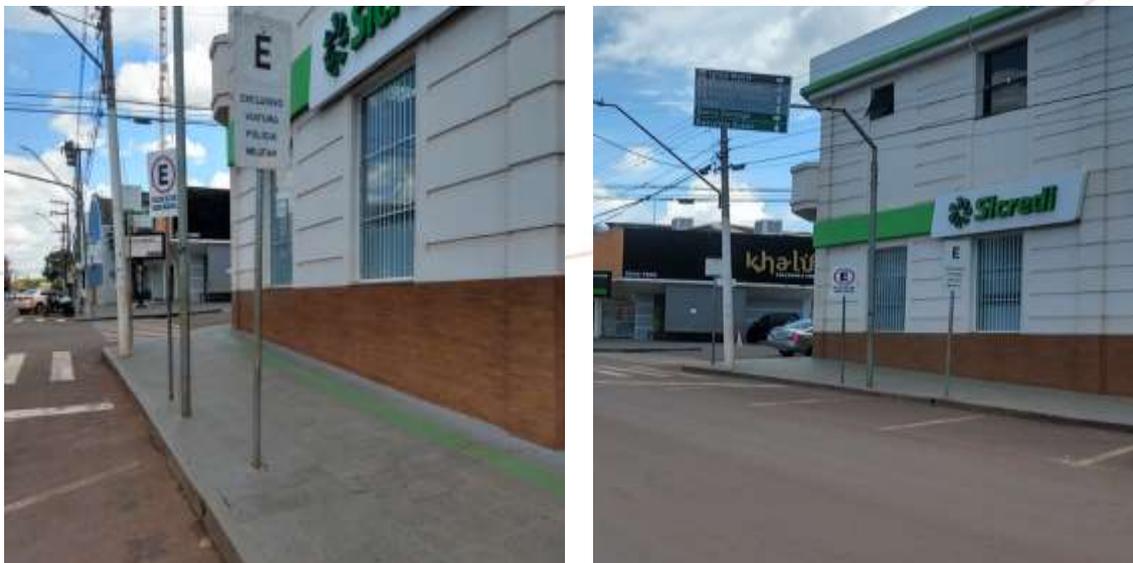


Figura 12 – Vaga destinada a Farmácia



De acordo com a legislação vigente, não prevê áreas de estacionamento privativo ou exclusivo para clientes, vagas exclusivas passam a ser permitidas so se fizerem parte da planta do prédio e forem pertencentes á area construida com guia rebaixada legalizada.

Figura 13 – Vaga exclusiva Conselho Tutelar

Ainda de acordo com o CTB, não é previsto vagas destinadas a Conselho Tutelar, estas sendo somente para viaturas policiais, desde que esta estejam na testada das instituições de segurança pública.

2.1.3 Vagas de Carga e Descarga

Além das vagas destinadas à veículos comuns, há vagas de carga e descarga com sinalização vertical e horizontal. De acordo com a Lei Complementar 119 de 21 de junho de 2022 especificam os seguintes parâmetros para operação de carga e descarga:

Art. 34 É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas estradas, caminhos, ruas e calçadas e demais logradouros públicos, exceto para efeito de eventos ou obras públicas, devidamente licenciadas, por motivo de segurança ou quando exigências policiais determinarem.

§ 13 Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

§ 14 Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a permanência do veículo na via pública, para o descarregamento, por tempo não superior a 01 (uma) hora e sem prejuízo ao trânsito.

§ 15 Quando houver a necessidade de descarga e permanência do veículo em via pública por tempo superior a 01 (uma) hora, torna-se necessária autorização do Poder Público Municipal.

§ 16 O Poder Público municipal, por meio da sua autoridade de trânsito, deverá regulamentar os locais e horários para carga e descarga de mercadorias e bens nas zonas comerciais.

Sendo poucas áreas já determinadas para tal operação, como podemos ver na figura a seguir:

Figura 14 – Carga e descarga R. Monsenhor João Belchior



Figura 15 – Detalhamento Carga e Descarga - R. Monsenhor João Belchior



Como é possível ver pela **Figura 14**, a sinalização horizontal para demarcação da vaga de carga e descarga se encontra em péssimo estado de conservação.

2.1.4 Embarque e Desembarque

As vagas de embarque e desembarque são pouco comuns no Município, sendo de extrema importância a implantação das mesmas, principalmente na frente de escolas e alguns polos geradores.

Figura 16 – Sinalização Escolar – R. João Manoel dos Santos

Observa-se que a para a escola em questão, não há a implantação de sinalização para embarque e desembarque.

2.2 ESTACIONAMENTO PRIVADO

Dado o porte do município, torna-se possível constatar que as vagas ofertadas são suficientes para o tráfego empregado nas vias, dado que para a região central não existem estacionamentos do tipo privativo.



Eng^a Barbara Andrea Marchesini
Responsável Técnica
CREA/PR 72043/D